



REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

travada em 24/4/18 .
Secretário.

Obriga a manutenção de equipe de bombeiros profissionais civis nos estabelecimentos que especifica.

Art. 1º Fica obrigatória a manutenção de equipe de bombeiros profissionais civis nos seguintes estabelecimentos:

- I – *shopping centers*;
- II – casas de *shows* e de espetáculos cuja capacidade de lotação seja de, no mínimo, 400 (quatrocentas) pessoas;
- III – hipermercados;
- IV – grandes lojas de departamentos;
- V – *campi* universitários cuja capacidade de lotação seja superior a 1.000 (mil) pessoas ou cuja circulação média seja de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia;
- VI – aqueles em que se realize reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada cuja capacidade de lotação seja superior a 400 (quatrocentas) pessoas;
- VII – edificações ou plantas cuja ocupação ou cujo uso exijam a presença de bombeiros civis, conforme legislação estadual de proteção contra incêndios do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul;
- VIII – boates cuja lotação máxima seja superior a 400 (quatrocentas) pessoas;
- IX – casas de acolhimento de mulheres e de idosos cuja lotação máxima seja superior a 400 (quatrocentas) pessoas; e
- X – aeroportos.

§ 1º Em caso de algum dos estabelecimentos referidos nos incisos do *caput* deste artigo estar vinculado a um *shopping center*, a equipe de bombeiros profissionais civis poderá ser única para o atendimento de ambos os estabelecimentos.



SECRETARIA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

aprovada em 24/11/16
Secretária.

§ 2º A contratação de bombeiro profissional civil será exigida ainda que exista uma sede do corpo de bombeiros nas proximidades do estabelecimento descrito nos incs. do *caput* deste artigo.

§ 3º Fica proibida a contratação de vigilante bombeiro, conforme estabelece a NBR 14608, de outubro de 2000, expedida pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – bombeiro civil aquele que, habilitado nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em proteção de serviços de prevenção e combate a incêndio;

II – *shopping center* o empreendimento empresarial que reúna lojas comerciais, restaurantes e cinemas em um só conjunto arquitetônico;

III – casa de *shows* e de espetáculos o empreendimento destinado à apresentação de *shows* artísticos ou de peças teatrais, bem como à realização de reuniões públicas;

IV – hipermercado o mercado grande que venda, além dos produtos tradicionais, eletrodomésticos, roupas e acessórios para veículos, como fluidos, pneus e baterias, entre outros;

V – *campus* universitário a faculdade ou a escola para especialização profissional e científica de nível superior.

Art. 3º Cada equipe de brigada profissional de que trata esta Lei deverá:

I – atender às disposições da legislação estadual, bem como à normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); e

II – dispor de:

a) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso, conforme os riscos de cada planta; e

b) *kit* completo de primeiros socorros para ações de suporte básico à vida, incluindo desfibrilador externo automático, além de profissionais comprovadamente capacitados para sua utilização.

Luiz Duarte



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

aprovada em 24/4/18
Secretária.

Art. 4º Os bombeiros civis e os estabelecimentos referidos nesta Lei que contarem com o apoio ou o auxílio municipal para análise e desenvolvimento de projetos ou ações sociais deverão apresentar documentação comprovando o cumprimento de disposições legais.

Parágrafo único. A documentação referida no *caput* deste artigo será analisada por órgão definido pelo Executivo Municipal, ao qual caberá a liberação e os encaminhamentos pertinentes ao andamento dos projetos e das ações sociais, bem como a fiscalização desses e do cumprimento desta Lei.

Art. 5º No processo de concessão de alvará ou licença, o Executivo Municipal deverá instruir o interessado a requerer consulta prévia no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, para vistoria das instalações, visando ao cumprimento das exigências básicas de segurança contra incêndio e pânico em conformidade com a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de 100 (cem) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 7º As disposições estabelecidas nesta Lei não se aplicam:

I – às edificações residenciais e em condomínios, multifamiliares ou não, e que não se incluam no disposto no inc. VI do art. 1º desta Lei;

II – às microempresas; e

III – às entidades maçônicas, confessionais ou religiosas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.